

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=204163>

Deliberação de 12.5.2000

ESPECIFICAÇÃO DE PRÉ-SELECÇÃO PELOS PRESTADORES DE SFT

Nota Justificativa

Nos termos do artigo 32º do Decº-Lei nº415/98 de 31 de Dezembro, o ICP determinou a 21 de Julho de 1999, que devem ser garantidas por todos os operadores/prestadores de SFT¹ com acesso directo, a partir de 1 de Julho de 2000, as funcionalidades que permitam aos utilizadores finais escolherem os serviços comutados, nacionais ou internacionais, dos operadores e ou prestadores interligados, através de pré-selecção, com possibilidade de anulação chamada a chamada mediante a marcação de um prefixo curto.

Tal determinação ficou também consagrada no âmbito da PRI² para a Portugal Telecom e no âmbito da emissão das licenças de SFT para os outros operadores/prestadores.

O ICP determinou ainda em que moldes genéricos esta funcionalidade deveria ser assegurada, sendo que estiveram subjacentes os objectivos de criar uma efectiva concorrência no mercado e garantir um leque de escolhas ao utilizador, progressivamente mais alargado e na base de procedimentos simples.

A definição detalhada dos meios e instrumentos, técnicos ou contratuais, necessários para corporizar a pré-selecção competiria, no entendimento do ICP, exclusivamente aos prestadores, definidos que estavam os termos regulamentares aplicáveis e privilegiando-se a livre negociação entre os prestadores.

Contudo, foi identificada a necessidade e urgência da intervenção do ICP numa definição detalhada com vista à implementação da pré-selecção, tanto quanto possível harmonizada na óptica do utilizador.

¹ Serviço Fixo de Telefone

² Proposta de Referência de Interligação

É neste sentido, com a promoção pelo ICP e a participação de todos os operadores/prestadores de SFT, que se apresenta uma especificação de pré-selecção.

Atendendo à permanente evolução das tecnologias e das normas aplicáveis, esta especificação, que teve em conta limitações técnicas impostas pelas redes e sistemas já instalados pelos vários prestadores, será actualizada logo que se torne viável melhorar ou alargar as funcionalidades do ponto de vista do utilizador. Esta avaliação compete ao ICP, após auscultação dos principais interessados no mercado.

Princípios gerais

1. São consideradas elegíveis para pré-selecção todas as chamadas determinadas pelo ICP como elegíveis para a selecção chamada a chamada. Eventuais constrangimentos técnicos na disponibilização da pré-selecção na mesma data da selecção chamada a chamada deverão ser devidamente justificados.
2. Devem estar disponíveis em separado duas possibilidades de pré-selecção – uma para chamadas nacionais, outra para chamadas internacionais. São consideradas como chamadas nacionais todas as chamadas com origem e destino no território nacional, incluindo as chamadas fixo-móvel³.
3. Os contratos celebrados com os prestadores de SFT, com acesso directo ou indirecto na modalidade de pré-selecção, obedecem à forma escrita e regem-se pelo disposto no RESFT⁴, aprovado pelo Decreto-Lei nº 474/99, de 8 de Novembro.
4. As relações contratuais entre o cliente e o prestador pré-seleccionado (PPS) são autónomas face às relações contratuais entre o cliente e o prestador de acesso directo (PAD), sem prejuízo dos acordos a estabelecer e das obrigações de interligação.
5. A harmonização dos procedimentos a acordar entre prestadores para a simplificação da prestação do serviço através de acesso indirecto compete aos prestadores de SFT não podendo contrariar as normas legais e determinações aplicáveis e devendo salvaguardar o respeito pela vontade expressa dos clientes.
6. Deve ser assegurado o interesse do utilizador através de uma informação esclarecedora e neutra sempre que houver lugar a chamadas rejeitadas.

³ não estão incluídas as chamadas para móveis em *roaming*, em Portugal

⁴ Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone

7. A validação das chamadas deve ser feita o mais próximo possível da sua originação, a menos que de outro modo tenha sido explicitamente definido pelo ICP ou acordado entre os prestadores.
8. Devem ser encaminhados para o PPS todos os elementos relevantes à comunicação.
9. Devem ser tidos em devida conta os princípios orientadores da interligação consagrados no Dec^oLei nº415/98, os quais visam assegurar, com eficiência económica os interesses dos utilizadores, em particular e quando aplicáveis os princípios da não discriminação, da transparência e da orientação para os custos.

Regras específicas

A - Implementação da pré-selecção

1. O PAD encontra-se obrigado a dar início ao processo de implementação da pré-selecção mediante solicitação do PPS habilitada em documento por este visado e assinado pelo cliente.
2. O PAD é obrigado a disponibilizar a pré-selecção no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido pelo PPS, referido no número anterior, cabendo a este acordar com os seus clientes o prazo de instalação do respectivo serviço responsabilizando-se pelo seu cumprimento.
3. Perante pedidos incompatíveis de dois ou mais PPS, prevalecerá sempre a última vontade do cliente, desde que da sua declaração conste expressamente a substituição de um PPS por outro. No caso de pedidos simultâneos, o PAD não deve satisfazer qualquer deles, remetendo aos PPS a resolução do conflito com os seus potenciais clientes.
4. O PAD não pode rejeitar pedidos de pré-selecção com fundamentos decorrentes das suas relações contratuais ou comerciais com o cliente, excepto se o fundamento alegado for a suspensão justificada do próprio acesso directo.
5. Os PPS podem estabelecer prazos mínimos de vigência nos respectivos contratos, os quais, sendo de adesão carecem de aprovação pelo ICP.
6. Aplicam-se à desistência da pré-selecção e à alteração do PPS, com as necessárias adaptações, os mesmos procedimentos aplicáveis à implementação.

B - Prestação do serviço

1. Compete ao PPS, nos termos do RESFT, informar os seus clientes sobre as condições de oferta do respectivo serviço, o que exclui a intervenção do PAD em qualquer questão relativa à prestação do mesmo.
2. O PPS tem o direito de facturar directamente os seus clientes pela prestação do serviço, salvo acordo em contrário entre prestadores.
3. A falta de pagamento pelo cliente ao PAD, salvo nos casos em que envolva a interrupção do acesso directo, não determina a suspensão do acesso ao PPS.
4. Verificando-se a transmissão da posição contratual do cliente do PAD, nos termos em que é admitida no RESFT, mantêm-se inalterados os contratos celebrados com o PPS, salvo indicação expressa em contrário do novo cliente.
5. A activação da pré-selecção deve ser feita na base do acesso do cliente, salvo indicação deste em contrário e desde que tecnicamente implementável.
6. A pré-selecção deve prevalecer sobre o barramento de chamadas, devendo, para o efeito, constar da declaração do cliente, a vontade expressa de anulação ou manutenção de eventuais barramentos.
7. A pré-selecção, bem como a sua anulação através da marcação do prefixo de outro Prestador (*override*), deve também incidir sobre as chamadas em que foi invocado o Reencaminhamento de Chamadas, desde que sejam elegíveis.
8. Sempre que tecnicamente possível deve o Prestador seleccionado distinguir, numa chamada seleccionada com reencaminhamento, a situação de tráfego elegível de um utilizador sem contrato, por forma a garantir a informação apropriada e compreensível para o chamador.
9. Sempre que tecnicamente possível deve o PAD distinguir, numa chamada seleccionada com reencaminhamento, a situação de tráfego não elegível, por forma a garantir a informação apropriada e compreensível para o chamador.

C – Informação de sinalização a enviar pelo PAD ao PPS

1. Via SS7 (ISUP) deve ser enviado o CLI (bem como correspondente informação sobre a restrição da sua apresentação).
2. Via SS7 (ISUP) deve ser enviado o prefixo do PPS associado ao “B number”.
3. Via SS7 (ISUP) e sempre que um reencaminhamento de chamadas tenha lugar, devem ser enviados, no mínimo, o número chamador, o último número reencaminhado e o número de destino.

D - Afecção de Custos

1. Os custos de estabelecimento da pré -selecção devem ser suportados por cada prestador na sua rede e sistemas.
2. Os custos administrativos por linha, desde que razoáveis, podem ser repercutidos entre prestadores de acordo com os seguintes princípios:
 - 2.1. Tratando-se de operadores/prestadores com poder de mercado significativo no mercado nacional de interligação, tais preços devem ser compatíveis com o princípio da orientação para os custos. Atendendo, nomeadamente, ao princípio da transparência, devem estes preços ser discriminados nas respectivas propostas de referência de interligação.
 - 2.2. Tratando-se de prestadores sem poder de mercado significativo, deverão tais preços conformar-se com os princípios e regras fundamentais plasmados na legislação relevante, considerando-se nomeadamente a inadmissibilidade de quaisquer práticas que possam falsear as condições de concorrência.

3. Os custos adicionais de transmissão, se existentes, presumem-se como negligenciáveis, pelo que serão suportados pelo próprio prestador de acesso directo que os incorre.